



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO N. 0019176-94.2014.815.2001

ORIGEM: Juízo da 14ª Vara Cível da Comarca da Capital

RELATOR: Dr Ricardo Vital de Almeida – Juiz convocado

AGRAVANTE: Mapfre Seguros Gerais (Adv. Antônio Eduardo Gonçalves Rueda)

AGRAVADO: Maria Edna Félix Barbosa (Adv. Angélica Gurgel Bello Butrus)

AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. DECISÃO QUE DETERMINA A COMPROVAÇÃO DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESCABIMENTO. GARANTIA DE ACESSO À JURISDIÇÃO. DECISÃO REFORMADA PARA REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- “A ausência de prévio requerimento administrativo não configura obstáculo ao exercício do direito de postular-se em juízo a indenização securitária, sob pena de infringir a garantia constitucional de acesso à justiça” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00161716420148152001, - Não possui -, Relator DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO , j. em 17-06-2015)

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a súmula de julgamento de fl. 133.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que

deu provimento ao recurso da autora para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao primeiro grau para o processamento regular do feito.

Na decisão, registrou-se ser dispensável o prévio requerimento administrativo para recebimento do Seguro DPVAT.

Inconformado, recorre o réu alegando que o exercício do direito de ação do autor somente será lícito diante da resistência da seguradora, da recusa em pagar a indenização pretendida, não sendo este o caso dos autos, tendo em vista a ausência do requerimento administrativo e a negativa prévia. Pede, ao final, o provimento do recurso para reformar a decisão recorrida, mantendo-se a sentença de primeiro grau.

É o relatório que se revela essencial.

DECIDO

A controvérsia devolvida a esta Corte reside em definir se há necessidade de prévio requerimento administrativo para propor a ação de cobrança do seguro DPVAT.

Em cenários iguais ao que ora se examina, sempre entendi dispensável o requerimento administrativo prévio, por entender que a exigência afronta diretamente o direito de ação assegurado, assim como o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição. O entendimento tem respaldo, inclusive, em vários precedentes deste Colegiado, do TJPB, e dos Tribunais de Sobreposição.

De outro lado, registre-se que o STF, em sede de Repercussão Geral (RE 631240/MG), fixou entendimento de que seria necessária a formulação prévia do pedido de concessão de benefício ao INSS pelos segurados, antes do ajuizamento de demandas junto ao Judiciário.

Naquela ocasião, ressaltou o relator do feito, Ministro Luiz Roberto Barroso, que, quando o direito reclama, para sua concessão, a iniciativa do seu titular, não se pode falar em lesão ou ameaça a direito antes da efetivação do pedido administrativo.

Para melhor compreensão, transcreve-se parte do julgado:

“[...] A concessão dos benefícios previdenciários em geral ocorre a partir de provocação do administrado, isto é, depende essencialmente de uma postura ativa do interessado em obter o benefício. Eventual demora não inibe a produção de efeitos financeiros imediatos, já que a data do requerimento está diretamente relacionada à data de início de vários benefícios, como se vê dos arts. 43, § 1º; 49; 54; 57, § 2º; 60, § 1º; 74; e 80, todos da Lei

nº 8.213/1991. A mesma regra vale para o benefício assistencial (Lei nº 8.742/1993, art. 37). 16. Assim, se a concessão de um direito depende de requerimento, não se pode falar em lesão ou ameaça a tal direito antes mesmo da formulação do pedido administrativo. O prévio requerimento de concessão, assim, é pressuposto para que se possa acionar legitimamente o Poder Judiciário. Eventual lesão a direito decorrerá, por exemplo, da efetiva análise e indeferimento total ou parcial do pedido, ou, ainda, da excessiva demora em sua apreciação (isto é, quando excedido o prazo de 45 dias previsto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991). Esta, aliás, é a regra geral prevista no Enunciado 77 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF (“O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo”). 17. Esta é a interpretação mais adequada ao princípio da separação de Poderes. Permitir que o Judiciário conheça originariamente de pedidos cujo acolhimento, por lei, depende de requerimento à Administração significa transformar o juiz em administrador, ou a Justiça em guichê de atendimento do INSS, expressão que já se tornou corrente na matéria. O Judiciário não tem, e nem deve ter, a estrutura necessária para atender às pretensões que, de ordinário, devem ser primeiramente formuladas junto à Administração. O juiz deve estar pronto, isto sim, para responder a alegações de lesão ou ameaça a direito. Mas, se o reconhecimento do direito depende de requerimento, não há lesão ou ameaça possível antes da formulação do pedido administrativo. Assim, não há necessidade de acionar o Judiciário antes desta medida. 18. As regras acima valem para pretensões de concessão original de outras vantagens jurídicas que, embora não constituam benefícios previdenciários, também dependem de uma postura ativa do interessado: é o caso, e.g., dos pedidos de averbação de tempo de serviço.”STF - RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014)

Posteriormente, a Ministra Carmen Lúcia, debruçando-se sobre a questão envolvendo a cobrança de seguro DPVAT decidiu:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. GARANTIA DE ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. EXIGÊNCIA DE REQUERIMENTO PRÉVIO. CARACTERIZAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE

AFRONTA AO ART. 5º, INC. XXXV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. REQUERIMENTO INEXISTENTE MAS DESNECESSÁRIO PORQUE ATENDIDA REGRA DE TRANSIÇÃO PELA CONTESTAÇÃO DE MÉRITO DA SEGURADORA (RE 631.240). AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO”(STF: RE 824712 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 19/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO Dje-105 DIVULG 02-06-2015 PUBLIC 03-06-2015)

Em que pese o respeito que tenho pelas decisões daquela Corte, o pleno acesso ao Poder Judiciário constitui direito fundamental, a teor do que estabelece o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, não sendo razoável impor ao cidadão a obrigação de provocar, previamente, a via administrativa, para a busca do direito pretendido.

Na lição de Wambier, **“o interesse processual está presente sempre que a parte tenha a necessidade de exercer o direito de ação (e, conseqüentemente, instaurar o processo) para alcançar o resultado que pretende, relativamente à sua pretensão e, ainda mais, sempre que aquilo que se pede no processo (pedido) seja útil sob o aspecto prático”(In. Curso Avançado de Processo Civil, 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, pág. 128)**

Não por outra razão, a maioria absoluta dos membros desta Corte vem decidindo pela dispensabilidade do requerimento prévio para caracterizar o direito de agir nas ações que buscam indenização do seguro DPVAT:

“O princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário restou consagrado no inciso XXXV, art. 5º, da Constituição Federal, ao enunciar que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;. - O interesse processual decorre da necessidade de acesso ao Judiciário para obtenção do bem da vida pretendido, não pressupondo prévio esgotamento da via administrativa”(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00062781520158152001, - Não possui -, Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO , j. em 19-06-2015)

“A Constituição Federal garante o livre acesso ao Poder Judiciário, independentemente de prévio ingresso na via administrativa”(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00029631320148152001, - Não possui -, Relator DESA MARIA DAS NEVES DO EGITO D FERREIRA , j. em 18-06-2015)

“A ausência de prévio requerimento administrativo não configura obstáculo ao exercício do direito de postular-se em juízo a indenização securitária, sob pena de infringir a garantia constitucional de acesso à justiça”(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00161716420148152001, - Não possui -, Relator DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO , j. em 17-06-2015)

“A falta de requerimento administrativo não retira dos beneficiários o direito de postular a exibição dos documentos necessários à interposição de ação previdenciária, sob pena de violação ao direito constitucional do acesso ao Judiciário. Inteligência do artigo 5º, XXXV, da CF”(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00009953120138150271, - Não possui -, Relator DES SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES , j. em 15-06-2015)

“PROCESSUAL CIVIL – Apelação cível – Ação de cobrança de seguro DPVAT – Feito extinto em primeiro grau por falta de interesse de agir – Condicionamento do ajuizamento da demanda a apresentação de requerimento de indenização prévio na via administrativa – Desnecessidade – Princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) – Precedentes desta Corte – Anulação da sentença – Retorno dos autos ao juízo “a quo” – Aplicação do artigo 557, § 1º-A, do CPC – Provimento monocrático do recurso. – Não é obrigatório o prévio requerimento na via administrativa do pagamento do seguro DPVAT para o ingresso no Poder Judiciário. – O “direito de ação” é uma garantia constitucionalmente assegurada (art. 5º, XXXV, CF), não sendo possível exigir que a parte esgote as vias administrativas antes de ingressar com uma demanda judicial. – Não estando a causa madura para o julgamento impossível realizar o julgamento do mérito da lide, conforme autoriza o art. 515, §3º, do CPC nos casos de extinção da lide sem resolução de mérito”(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00257645420138152001, - Não possui -, Relator DES ABRAHAM LINCOLN DA C RAMOS , j. em 09-06-2015)

“A ausência de solicitação administrativa anterior à interposição de ação judicial não configura falta de interesse de agir, uma vez que o acesso ao Judiciário, garantia constitucional, não está vinculado à via administrativa”(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00677877820148152001, - Não possui -, Relator DES. JOSE AURELIO DA CRUZ , j. em 08-06-2015)

“Apresentado o documento por ocasião da entrega da contestação, e ausente a demonstração da existência do requerimento de exibição na via administrativa, é do demandante a responsabilidade pelas despesas processuais, por ausência de comprovação da resistência exteriorizada pela instituição financeira. Como a pretensão recursal está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, resta caracterizada a hipótese que autoriza a esta relatoria a prestação da tutela jurisdicional de forma monocrática”(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00058526520138152003, - Não possui -, Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES , j. em 05-05-2015)

Para além disso, anotou o Desembargador Abrahan Lincoln da Cunha Ramos que **“no ordenamento jurídico pátrio, em especial na Lei nº 6.194/74 que disciplina o seguro obrigatório DPVAT, não há qualquer disposição determinando a necessidade de prévia notificação à seguradora do sinistro havido para, em negando-se administrativamente esta, proceder a devida liquidação, e, posteriormente, o beneficiário ajuizar ação de cobrança de seguro”(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00257645420138152001, - Não possui -, Relator DES ABRAHAM LINCOLN DA C RAMOS , j. em 09-06-2015)**

Assim, não enxergo razão para estender o entendimento do STF aos casos de cobrança de seguro DPVAT, até porque, reitere-se, prefiro trilhar pela garantia do mais amplo acesso ao judiciário (CF, art. 5º, XXXV : “A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito), em obediência ao Princípio da Máxima Efetividade dos direitos fundamentais, segundo o qual deve ser conferida a maior abrangência e efetividade possível a tais dispositivos.

Neste particular, leciona Gomes Canotilho, que o princípio da máxima efetividade **“é um princípio operativo em relação a todas e quaisquer normas constitucionais, e embora a sua origem esteja ligada à tese da atualidade das normas programáticas (THOMA), é hoje sobretudo invocado no âmbito dos direitos fundamentais (no caso de dúvidas deve preferir-se a interpretação que reconheça maior eficácia aos direitos fundamentais)(J.J. Gomes Canotilho, Direito Constitucional e teoria da Constituição, 6ª edição, p. 227).**

Prefiro, pois, garantir aos litigantes a amplitude de acesso ao Judiciário, dispensando a provocação prévia na via administrativa. Assim, pelos fundamentos expostos, mantenho a posição que sustento desde o princípio, no sentido da inexigibilidade prévia do requerimento administrativo como condição de ação para a cobrança do seguro DPVAT.

Em razão das considerações tecidas acima, nego provimento ao

recurso. É como voto.

DECISÃO

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram do julgamento o Exmo. Juiz Convocado Ricardo Vital de Almeida (com jurisdição limitada para substituir o Exmo. Des. João Alves da Silva), o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 17 de março de 2016.

João Pessoa, 21 de março de 2016.

Ricardo Vital de Almeida
Juiz Convocado